



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 18112001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.03.01

PROCESSO Nº 1/2849/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/98.08986

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA GARCIA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Arguição de nulidade. Ciência do auto de infração, informação complementar e termo de conclusão de fiscalização a pessoa diversa dos sócios. Rejeitada, por unanimidade de votos, a decisão proferida em 1ª instância de nulidade processual, por entender que o autuado não teve o direito de defesa cerceado, pelo contrário, veio aos autos contestando de forma detalhada o mérito da acusação. Recurso de ofício conhecido e não conhecido, retornando o processo àquela instância para novo julgamento.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte deixou de emitir documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, tomando-se como base o levantamento quantitativo de mercadorias.

O agente do Fisco sugere como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", todos do Decreto nº 24.569/97.

O sujeito passivo apresenta impugnação, argüindo a nulidade processual, por não ter assinado o auto de infração e o termo de conclusão de fiscalização, os quais foram assinados por pessoa não autorizada para tanto e, no mérito, acusa o agente do Fisco por não ter realizado as conversões necessárias no que diz respeito as unidades, sacas, pacotes e caixas, pedindo a realização de perícia, com o objetivo de obtenção de novo mapa totalizador.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela nulidade do processo por entender que a ciência do auto de infração fora dada a pessoa diversa daquela indicada na legislação processual, preterindo, assim, o direito de defesa do contribuinte.

A consultoria tributária em parecer, com o aprovo da Procuradoria Geral do Estado, discorda do posicionamento da decisão monocrática, embora reconheça que o procedimento da ciência contenha falha, considerando que o sujeito passivo não assinou o auto de infração, não se pode assegurar preterição do direito de defesa, vez que o autuado teve pleno e real conhecimento da acusação, fato demonstrado nos argumentos trazidos na peça impugnatória, que contesta de forma detalhada o mérito da infração.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Em instância singular, sem discussão do mérito, a autoridade administrativa manifestou-se pela nulidade processual sob o argumento de preterição do direito de defesa do contribuinte em face do agente do Fisco ter intimado a pessoa diversa daquela indicada na legislação processual, tendo em vista a inexistência nos autos da comprovação de que o sr. Mário Sérgio A. de Mesquita mantém relação de preposto ou mandatário da empresa autuada, tampouco de advogado.

Na verdade, a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe acerca da organização, estrutura, competência do Contencioso e sobre o processo administrativo tributário, em seu art. 26, determina que a intimação será feita sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo



ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo.

Todavia, discordo, data máxima vênia, do entendimento firmado pelo julgador singular, por entender que no presente caso o fato do ciente no auto de infração não ter sido aposto pelos sócios da empresa autuada ou qualquer outra pessoa indicada na legislação processual não acarretou preterição do direito de defesa do contribuinte, vez que o conhecimento real da infração está demonstrado nos argumentos trazidos na peça defensiva, na qual contesta de forma minuciosa o mérito da acusação.

É importante ressaltar, reforçando o nosso ponto de vista, o § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, que aplicamos supletivamente ao processo administrativo tributário, determina que o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Ora, se no processo judiciário em que as formalidades são bem mais rígidas do que no processo administrativo o comparecimento do réu supre a falta de citação, entendo que, estando plenamente comprovado que o contribuinte veio aos autos demonstrando total conhecimento do conteúdo da ação fiscal, a tese de nulidade apresentada pelo contribuinte e abraçada pelo julgador singular não deve prosperar.

Assim sendo, voto no sentido de retornar o processo à instância singular, para novo julgamento, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

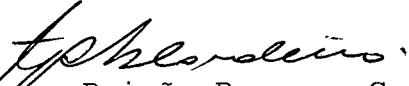


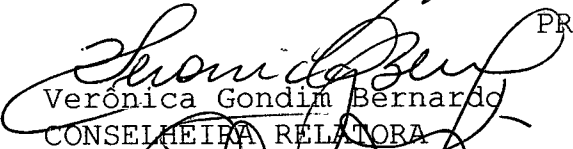
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA GARCIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno do processo à instância singular, para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado. Ausentes os conselheiros André Luis Fontenele Santos e Marcos Silva Montenegro.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 04 de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Eliza Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

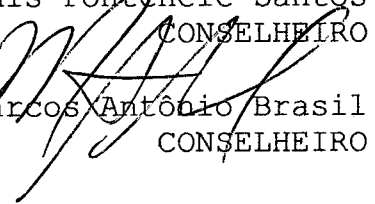
PRESENTES:

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azevedo Moraes  
CONSELHEIRO

André Luis Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO